



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Rid Silva (Central), 10º andar, sala 1007 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: (48) 3287-6525 - www.tjsc.jus.br - Email: capital.falencia@tjsc.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5008455-77.2025.8.24.0023/SC**

**AUTOR: SUPER LIDER ALIMENTOS EIRELI**

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por **SUPER LÍDER ALIMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 07.605.075/0001-45, com sede na Rodovia SC-370, 1473, Rio Bonito, na cidade de Braço do Norte/SC, na medida em que vislumbra a superação da sua crise econômico-financeira, conforme apontado na peça inaugural.

A requerente informa que: *"A Líder Atacadista teve sua origem em 2005, quando o fundador, inicialmente um suinocultor, decidiu diversificar suas atividades e ingressar no setor alimentício. Em 2006, foi inaugurado o Super Líder Supermercado na cidade de Braço do Norte, Santa Catarina, marco inicial da empresa no varejo alimentício, que gerou aproximadamente 70 empregos diretos e indiretos na época."*

Narra na exordial a expansão estratégica da empresa:

*"A partir de 2010, sob nova gestão, a empresa passou a focar na expansão e inovação, acompanhando as tendências de mercado. Como resultado desse direcionamento estratégico, em novembro de 2015, foi inaugurada a primeira unidade no formato ataca rejo, localizada na cidade de Capivari de Baixo/SC, consolidando um novo modelo de negócios e ampliando sua atuação no setor. Com os resultados positivos obtidos com o novo formato, no ano de 2016, a loja de Braço do Norte passou a ser na modalidade atacarejo também. Ainda em 2016, em dezembro, a Líder Atacadista expandiu sua presença no estado com a inauguração de uma nova loja na cidade de Imbituba/SC."*

Alega que, nos anos de 2017, 2018 e 2019 foram inauguradas novas unidades nas cidades de Tubarão, Sombrio, Orleans e São José, *ampliando sua presença estratégica em Santa Catarina e consolidando ainda mais seu compromisso em atender às necessidades dos clientes com qualidade e inovação.*

Esclarece que fora seriamente afetada pela forte crise que assolou o país e o mundo em razão da pandemia da COVID-19, que refletiu *na expansão das filiais que sofreu uma desaceleração significativa, de modo que apenas no ano de 2021 foi retomada com a inauguração da unidade em Laguna/SC, buscando superar a crise através de uma nova estratégia.*

Além disso, aponta como causas da crise econômico-financeira da empresa:



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

*"Com o aumento das despesas com fornecedores, encargos trabalhistas e tributos, somados à intensa concorrência dos grupos supermercadistas, a Líder atacadista, após realizar um novo planejamento estratégico e estudo de viabilidade, no final do ano de 2024, decidiu investir e ingressou com um pedido de abertura de três novas filiais nas cidades de Araranguá, Garopaba e Palhoça.*

*Contudo, por razões alheias à sua vontade, o pedido foi indeferido, o que, sem dúvida, causou prejuízos à empresa, que se viu paralisada e com suas finanças significativamente comprometidas.*

*Dessa forma, apesar de todos os esforços empreendidos, a empresa não conseguiu evitar uma grave crise financeira, que agora ameaça seu legado de 18 (dezoito) anos de sucesso."*

Sustentou ainda, a necessidade e relevância do processamento do instituto recuperacional para a empresa em razão da posição que possuem perante a economia local:

*"O Líder atacadista movimenta atualmente 09 (nove) lojas em 08 (oito) municípios catarinenses e completa uma história de 18 (dezoito) anos, gerando aproximadamente 1.000 (mil) empregos diretos e indiretos.*

*Aliás, a sua função social vai além da empregabilidade da população nas regiões em que está inserida, pois desde 2019 a empresa aderiu a um projeto social onde envolve trabalho e educação dos apenados, participando de um projeto de ressocialização reconhecido na região, que deve oferecer 300n empregos até 2030. Além do salário, oportunidade e ressocialização, o apenado ainda tem a remição de um dia de pena a cada três dias trabalhados."*

Nos termos do estabelecido no art. 48 da lei 11.101/2005, declarou o exercício regular de suas atividades há mais de 2 (dois) anos, que não é falida, não obteve concessão de recuperação judicial e seu administrador não tem condenação criminal.

Em atendimento aos requisitos do art. 51 da Lei nº 11.101/05, acompanha o pedido: procuração (evento 1, DOCUMENTACAO2); certidão simplificada JUCESC evento 1, DOCUMENTACAO11; certidões de falência e criminal evento 1, DOCUMENTACAO21 e evento 1, DOCUMENTACAO18; demonstrações contábeis dos exercícios sociais evento 1, DOCUMENTACAO3, evento 1, DOCUMENTACAO4; Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa das Devedoras e Projeção (evento 1, DOCUMENTACAO5, evento 1, DOCUMENTACAO6); relação dos credores evento 1, DOCUMENTACAO7; relação dos empregados evento 1, DOCUMENTACAO8, contrato social evento 1, DOCUMENTACAO9; Relação de bens particulares do sócio evento 1, DOCUMENTACAO12; extratos atualizados das contas bancárias evento 1, DOCUMENTACAO13; certidões de protestos evento 1, DOCUMENTACAO14; relação de ações judiciais evento 1, DOCUMENTACAO15; relação do passivo fiscal evento 1, DOCUMENTACAO16 e relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante evento 1, DOCUMENTACAO17).



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

Formulou requerimentos de estilo. Valorou a causa em R\$ 179.250.483,95 (cento e setenta e nove milhões, duzentos e cinquenta mil quatrocentos e oitenta e três reais e noventa e cinco centavos) e recolheu as custas (evento 7, CUSTAS1).

Após vieram os autos conclusos para deliberação.

É o breve relato.

**DECIDO:**

**I – PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Destaco, inicialmente, que o pedido de recuperação judicial é posto à disposição da empresa que demonstrar, escorreitamente, a sua situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira.

No artigo 51 da Lei nº 11.101/2005 tem-se que a petição inicial deve ser instruída com uma série de requisitos legais e, dentre eles, no inciso I assevera-se que "**a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira**" (grifei).

Waldo Fazzio Junior assenta que:

A ação de recuperação judicial é a dicção legal, tem por fim sanear a situação gerada pela crise econômica-financeira da empresa devedora. Não se entenda, porém, que se contenda, exclusivamente, com a persecução desse norte. Não é mera solução de dívidas e encargos. **Tem em conta a concretização da função socioeconômica da empresa em todos os seus aspectos** (Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 128). (grifei)

As demonstrações contábeis analisadas capturam uma realidade financeira que sublinha a urgência de reestruturação. Assim, vislumbra-se um cenário econômico financeiro condizente com as alegações indicadas na inicial.

É fato, que a situação atual da empresa, de maneira técnica, **indica a necessidade e viabilidade do presente pedido de recuperação judicial.**

Por fim, considerando, ainda, que a empresa continua exercendo suas atividades laborativas, ou seja, subsistem as produções de rendas e, neste momento processual dá viabilidade ao pedido, conforme consta nos documentos acostados, **merece deferimento o processamento da recuperação judicial.**

**II – PRAZOS PROCESSUAIS E MATERIAIS**

Com o advento da lei 14.112/2020, que alterou significativamente a lei 11.101/2005, regramento responsável pelo processamento de recuperações judiciais e falências, a nova redação do inciso I do §1º do art. 189, passou assim, a vigorar:



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

*Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

**I - todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos; e**

Antes disso, este Juízo já fixava a contagem dos prazos de 60 (sessenta) dias para juntada do plano de recuperação judicial e de 180 (cento e oitenta) dias do *stay period* em dias corridos, em conformidade com a boa doutrina e o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, essa nova disposição encerrou a discussão quanto ao tema, trazendo a contagem em dias úteis como regra aos processos de recuperação judicial e de falência.

**III – COMPETÊNCIA PARA DELIBERAR SOBRE A CONSTRICÇÃO DE BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS À REQUERENTE**

A partir do deferimento do processamento da presente recuperação judicial, é do Juízo da recuperação judicial essa competência, consoante a súmula 480 do colendo Superior Tribunal de Justiça, de modo que deverão, as requerentes, providenciar a expedição dos ofícios à todas as ações em que figura como parte, visando cientificá-los de tal situação, evitando assim possíveis atos de constrição.

Além disso, deferido o processamento da recuperação judicial, dá-se início ao *stay period*, prazo de 180 dias em que restam suspensas todas as ações e execuções contra a recuperanda, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei, de modo que resta, dessa forma, resguardado ainda que provisoriamente, a manutenção da recuperanda sob a posse dos bens em alienação fiduciária, conforme nova redação dada ao referido dispositivo:

*Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*

*§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

*suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.*

Frisa-se que este Juízo não se torna competente para o processamento das ações, contudo no caso de constrição de bens, caberá a consulta prévia a este Juízo para manifestar-se acerca da essencialidade dos bens da empresa em recuperação judicial, **findado ou não o stay period.**

Em razão de todo o exposto, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da **SUPER LÍDER ALIMENTOS LTDA.** inscrita no CNPJ sob o n. 07.605.075/0001-45, na forma do art. 52 da Lei nº 11.101/05 e, por consequência:

**1.1)** determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a recuperanda exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei;

**1.2)** nomeio para o encargo de administradora judicial o **INSTITUTO PROFESSOR RAINOLDO UESSLER SOCIEDADE SIMPLES**, CNPJ 00.987.340/0001-58, tendo como responsável Thaís Curcio Moura, OAB/SC 22.813 que deverá ser oficiada com urgência para o e-mail: ipru@ipru.com.br, para, em caso de aceite iniciar imediatamente os trabalhos;

**1.3)** deverá a administradora judicial apresentar proposta de honorários devidamente fundamentada, em 10 (dez) dias, considerando-se a disposição contida no art. 24 da Lei n. 11.101/05, e outros subsídios como complexidade das atividades, número de horas dedicadas, número de pessoas e setores que atuarão e fiscalização das atividades;

**1.3.1)** apresentada a proposta, manifeste-se a recuperanda em igual prazo;

**1.4)** adianto, porém, que o valor e a forma de remuneração podem, posteriormente, sofrer alterações depois da manifestação do administrador judicial nos autos e a juntada de informações que permitam conhecer minuciosamente a capacidade de pagamento das requerentes e o grau de complexidade do trabalho, de modo que sejam preenchidas as exigências do artigo 24 da Lei nº 11.101/05, cujo teto não poderá ser ultrapassado;

**1.5)** determino a administradora judicial que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe a situação da recuperanda, para fins do artigo 22, inciso II, alíneas “a” (parte inicial) e “c”, da Lei nº 11.101/05;

**1.6)** determino, ainda, que apresentem relatórios mensais, sempre em incidente próprio à recuperação judicial, exceto o acima (1.4), de modo a facilitar o acesso às informações, observando a Recomendação n. 72 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a padronização dos relatórios do administrador judicial;



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

1.7) deverá cumprir integralmente, as disposições contidas no art. 22, I, “k” e “l”, indicando oportunamente, o endereço eletrônico onde constarão as peças principais do feito à disposição dos credores;

1.8) deverá ainda a auxiliar do juízo cumprir a determinação contida no art. 22, I, alínea "j", da Lei n. 11.101/05, devendo, para tanto, contatar o cejusc.virtual@tjsc.jus.br, se necessário, comunicando a este Juízo posteriormente;

**2) determino que a recuperanda apresente o plano de recuperação judicial, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos depois de publicada a presente decisão, na forma do artigo 53 da Lei nº 11.101/05, sob pena de ser decretada a falência;**

2.1) apresentado o plano, intime-se o administrador judicial para manifestação, no prazo improrrogável de 15 (quinze dias) conforme estabelece o art. 22, II, “h” da lei 11.101/2005;

2.2) após, expeça-se o edital contendo o aviso do artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias corridos para eventuais objeções;

**3) determino que a recuperanda apresente certidões negativas de débitos após a juntada do plano de recuperação judicial aprovado (art. 57 da lei 11.101/2005);**

4) determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a recuperanda e seus sócios solidários de responsabilidade ilimitada, pelo período inicial de 180 (cento e oitenta) dias corridos, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei;

4.1) o decurso do prazo sem a deliberação a respeito dos planos de recuperação judicial proposto pelo devedor faculta aos credores a propositura de plano alternativo, nos termos do §4º - A do art. 6º e na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56 todos da lei 11.101/2005;

5) determino a suspensão do curso do prazo de prescrição das ações e execuções contra a recuperanda pelo período, inicial, de 180 (cento e oitenta) dias, conforme preceitua o art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/05;

6) determino à recuperanda, sob pena de destituição de seu administrador, a apresentação de contas demonstrativas mensais, em incidente próprio aos autos principais – e diverso daquele mencionado no item 1.5 acima - enquanto perdurar a recuperação judicial, iniciando-se no prazo de 30 (trinta) dias corridos depois de publicada a presente decisão;

7) determino a intimação eletrônica do Ministério Público, das Fazendas Públicas Federal, Estadual, e Municipal em que o devedor tiver estabelecimento, e a comunicação à Corregedoria-Geral da Justiça, à Justiça Federal, Justiça do Trabalho e, ainda,



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

às Fazendas Públicas Federal, a fim de que tomem conhecimento da presente ação e informem eventuais créditos perante as devedoras;

**8)** determino a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterà:

*a) o resumo do pedido da(s) recuperanda(s) e da presente decisão, que defere o processamento da recuperação judicial;*

*b) a relação nominal de credores apresentada pela(s) recuperanda(s), em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;*

*c) a advertência do artigo 55 da Lei nº 11.101/05 e acerca do prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação do edital, para habilitação dos créditos **diretamente ao administrador judicial**, na forma do art. 7º, § 1º, da mesma lei;*

**8.1)** os credores devem apresentar diretamente ao administrador judicial no endereço eletrônico por ele indicado os documentos das habilitações – ou eventuais divergências quanto aos créditos relacionados pela recuperanda -, de modo que, se juntados ou autuados em separado, deve o cartório excluí-los imediatamente, intimando o credor para proceder nos termos da legislação, sem qualquer necessidade de nova determinação nesse sentido;

**8.2)** publicada a relação de credores pela administradora judicial, eventuais impugnações que alude o artigo 8º da Lei nº 11.101/05 deverão ser protocoladas como incidentes à recuperação judicial;

**9) determino aos credores arrolados no artigo 49, §3 da Lei nº 11.101/05, que, imediatamente, abstenham-se ou cessem qualquer ato que implique na venda ou na retirada do estabelecimento da autora dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos da suspensão acima exposto;**

**10)** oficie-se, ainda, à Junta Comercial para que proceda à anotação da recuperação judicial no registro correspondente;

**11)** advirto que:

a) caberá à recuperanda a comunicação das suspensões acima mencionadas aos juízos competentes, devendo providenciar o envio dos ofícios à todas as ações em que figura como parte;

b) não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiverem aprovação do pedido pela assembleia-geral de credores;



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

- c) não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida por este juízo, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial; e
- d) deverá ser acrescida, após o nome empresarial da recuperanda, a expressão "em Recuperação Judicial", em todos os atos, contratos e documentos firmados;
- e) os credores poderão requerer a qualquer tempo, a convocação da assembleia-geral para constituição de comitê de credores ou a substituição de seus membros;
- f) é vedado à recuperada, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios ou acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 desta Lei.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

---

Documento eletrônico assinado por **LUIZ HENRIQUE BONATELLI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310070845744v10** e do código CRC **bc2d4caf**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): LUIZ HENRIQUE BONATELLI  
Data e Hora: 28/01/2025, às 15:40:41

---

**5008455-77.2025.8.24.0023**

**310070845744.V10**